

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** promoveu a presente ação de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, com pedido de antecipação de tutela, em face de **P.M.T**, genitora de J.H.T.S, nascido aos 12.01.2014, por expor seu filho à situação de risco e não cumprir os deveres ínsitos à condição de genitora.

A inicial traz relato do longo acompanhamento da vida familiar da requerida e seus filhos, dentre eles, e especificamente, a criança J.H.

Por conduta desidiosa da genitora, dada ao consumo de álcool e demonstrando inépcia no exercício da função materna, o pequeno JH já vive em acolhimento institucional há anos. Houve tentativa de retorno dele para o convívio materno, mas tal só se deu para se comprovar que ela, a requerida, não logra exercer a maternidade a contento, e agride o filho, colocando-o em estado de vulnerabilidade e risco para sua saúde e bom desenvolvimento.

A inicial elenca uma série de fatos, graves, que levaram à interferência do Estado na vida da requerida, culminando com a necessidade desta ação para garantir os direitos de JH. Segundo consta, o menino foi *“fruto de relacionamento sem consequência quando bastante jovem”* da genitora com o genitor B.S, o qual já faleceu em decorrência de suicídio e deixou herança à criança, que foi e é usada pela mãe.

Durante o período em que ficou acolhido pela primeira vez, a criança JH chegou a receber visitas da genitora, a qual, na ocasião, se apresentava alcoolizada ou instável, sem permanecer muito tempo com seu filho.

Após acompanhamento do caso, procedeu-se ao desacolhimento de JH, que voltou a viver com a genitora, por pouco tempo, já que esta novamente o agrediu. Ante a inércia da mãe em colocar-se em condições mínimas para o exercício da maternidade e o longo tempo de acolhimento, pede o Ministério Público a procedência desta ação.

Presentes os requisitos legais, foi determinada a suspensão dos Direitos do Poder Familiar, sendo, também, proibida a visita da genitora ao filho (fl. 89).

Citada, a requerida ofereceu contestação alegando, preliminarmente, o uso de provas ilícitas, devido ausência de contraditório. Requereu o desentranhamento das provas ilícitas do processo e a extinção deste sem a resolução de mérito. Alegou que é

*“pessoa batalhadora”, que “nunca foi inadimplente com o seu filho, sempre tentou prover o necessário para que a criança pudesse viver de forma digna ao seu lado” (fl. 113/122).*

Ao final da instrução, pleiteou, ainda, a requerida a concessão de prazo de 06 (seis) meses para apresentar atestado de que não faz uso de álcool ou qualquer droga ilícita. Tal pretensão foi indeferida, bem como, na oportunidade (fl. 115), afastou-se a preliminar arguida pela defesa, no tocante aos documentos apresentados com a inicial.

O feito foi saneado e durante a instrução, foram ouvidas a requerida e testemunhas arroladas pelas partes (fls. 246/251).

Em manifestações finais, o Ministério Público pediu pelo julgamento procedente da ação com a expedição de mandado de averbação, para assegurar o menor o direito à convivência familiar.

A requerida apresentou memoriais e requereu pela improcedência da demanda.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Afasto, uma vez mais, a preliminar suscitada pela requerida.

Não há que se falar em prova ilícita, vez que não houve desrespeito algum ao princípio do contraditório, nem qualquer cerceamento à defesa, especialmente considerando que não houve impedimento dela trazer provas contrárias ao que foi alegado na inicial e o que mostravam os documentos que a instruíram.

Ademais, durante a audiência de instrução e julgamento, apresentaram-se provas testemunhais, as quais roboraram o teor dos tais documentos chamados, pela defesa, de prova ilícita.

Enfim, o consistente conjunto de provas (documentos, testemunhas e perícias), trazido sob o contraditório, ampara, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os fatos constitutivos do direito do autor, quedando-se a requerida, em sua defesa, no campo das meras e infundadas alegações. Não demonstrou ela, na forma do inciso II, do artigo 333, do citado Código, o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte contrária.

Quanto ao mérito, razão assiste ao autor.

O pleito apresentado neste feito funda-se na violação pela genitora do dever legal de sustento, guarda e educação de seu filho, com episódios de ofensa à integridade física e emocional dele.

O descumprimento do dever decorrente do poder familiar praticado pela requerida ficou plenamente caracterizado nos autos, o que impõe o acolhimento do pedido inicial.

Tratam os autos da vida da criança JH, nascida em 12 de janeiro de 2004, hoje com 10 anos completos e da relação familiar dele com sua genitora, P.M.T, hoje com 46 anos de idade.

A história aqui delineada reproduz a vida cotidiana de muitas crianças, as quais são afetadas pela triste prática da violência dita doméstica ou familiar. E traz também a característica perversa de uma violência algo sutil, entranhada num dia a dia que a contém, e a esconde e que, neste caso, veio à tona em alguns episódios, poucos, mas suficientes para demonstrar sua virulência e sua marca de um mal crônico e grave que vitimiza a criança JH.

Os fatos trazidos nestes autos fogem um pouco da rotina desta Vara de Infância e Juventude onde, quase sempre, à pobreza extrema material se soma a falta de apoderamento dos pais de seu papel e responsabilidades para com os filhos que geram e trazem ao mundo.

Assim, no dia a dia, mais perceptível e óbvio é o descumprimento do dever familiar, quando os pais desaparecem da vida dos filhos, ou as mães, quase sempre imersas no uso de drogas ilícitas, abandonam seus bebês pelas ruas ou hospitais.

A se comparar com esses casos tão comuns, pode-se pensar que a trágica vida de JH não seja assim tão trágica, ou que o comportamento da requerida P.M.T. como genitora, não seja lá tão grave, a ponto de justificar a decisão que a seguir será lavrada.

Ocorre que o uso do álcool, aceito pela sociedade, tão popularizado e tão disseminado, é muito nefasto, senão mais que outras drogas, na vida de adultos e crianças. Bom anotar que, a despeito do alarde, nos dias atuais, sobre uso de crack, certo é

que muitas das crianças que estão em abrigos e jamais serão adotadas, são filhos de pais alcoolistas, portadoras elas da chamada Síndrome do Alcoolismo Fetal, que lhes dá marcas de rebaixamento mental, grave, dentre outras sequelas irreversíveis.

Se não há nos autos prova técnica médica de que a requerida P.M.T. seja alcoolista, há eficiente demonstração de que ela é consumidora de bebidas etílicas e ao longo dos anos não logrou, a despeito do apoio e de estável situação financeira, exercer a maternagem de seus dois filhos a contento. Fato é que ela é dada ao uso do álcool e não demonstra pelo filho, assim como não o fez com outra filha, carinho, preocupação e não dá efetivo cumprimento daquilo que se diz dever materno.

Este caso vem sendo acompanhado por este juízo há 7 anos e todo o fracasso da intervenção do Estado para dar suporte e permitir vida digna ao menino JH, exige, salvo melhor juízo, esta ação maior, e de caráter definitivo, para permitir a ele exercer seu magnânimo direito de ter um convívio familiar com pessoas que o respeitem, o amem e permitam seu inteiro desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

Antes de proferir esta decisão, esta magistrada manteve encontro informal com a criança JH para o fim único de averiguar se ela encontra-se bem e ciente do que está a acontecer em sua vida. JH está bem de saúde, demonstra ser mais maduro do que lhe seria necessário nos seus 10 anos de vida e com relação a este processo lamentou que a mãe não “mude”, não “deixe de beber”, e confirmou não querê-la “desse jeito”. A certa altura da conversa, JH mostrou, em sua fala, a profunda e triste marca deixada pela mãe em sua formação psicológica e disse que ela, a mãe, bebe muito e nele bateu porque foi ele quem deu causa a isso, por ser “arteiro”. Considerarei com ele que a briga por conta do cachorro (da qual se fará menção a seguir), não seria motivo para a agressão perpetrada contra ele pela mãe, ao que ele obtemperou, “é que eu sempre fui mesmo ruim para ela” (sic).

Tem-se, pois, que um sofrimento psíquico recai sobre JH por conta da conduta da genitora que, talvez, em razão de sua própria história de menina, filha e mulher, não logrou desenvolver-se de modo adequado para exercer a maternidade.

***“ O processo de filiação se inicia antes do nascimento do bebê, a partir da transmissão consciente e inconsciente da história infantil dos pais, seus conflitos inconscientes, da relação com seus próprios pais que colorem***

*sua própria representação sobre a parentalidade”* (Zornig, Silvia. Maternidade e Paternidade, pg. 20)

Contam os autos que a requerida P.M.T nasceu em Feira da Mata, na Bahia. Ainda jovem, lá teve uma filha, J.M., nascida em 1992. P.M.T veio para S.Paulo e deixou a filha com familiares. Quando da adolescência de J.M., por apresentar ela “problemas”, foi mandada viver com a mãe em S.Paulo. P.M.T afirmou não ter contato com parentes na Bahia, e nem desejar tais contatos (fls. 211/212).

Já JH foi fruto de um relacionamento, relativamente curto, que ela teve com B, um cidadão argentino. Conheceram-se num bar, viveram breve tempo juntos, até o nascimento de JH, quando começaram os problemas, já que o pai teria desejado uma menina (sic) e, segundo relato da requerida, ele, B, teria problemas mentais, era agressivo e quando bebia ficava “louco” (fls. 22). Consta que B acabou sendo levado de volta à Argentina, quando o filho ainda era um tenro bebê, e lá ele se suicidou. No correr das inúmeras avaliações feitas do caso, a requerida P.M.T. informou ter recebido a herança do pai de JH. Adquiriu bens materiais, teria pago dívidas e utilizado dela para manter-se e aos filhos.

Foi por conta de problemas com a filha J.M que o Poder Judiciário iniciou o acompanhamento da vida de P.M.T.

Em 2006, denúncias anônimas, feitas no “Disque-Denúncia”, informaram que tanto J.M. assim como o então pequeno JH, eram vítimas de maus tratos, por “agressão e ameaças de morte” (fls. 41) feitas pela genitora.

A garota J.M. acabou por fugir de casa e foi acolhida em instituição. Segundo relatório da época, copiado nestes autos à fls. 18/19, P.M.T impingiria maus tratos à filha, pelo que esta fugiu de casa. Quando foi encontrada pelo Conselho Tutelar, J.M. alegou ter vindo para S.Paulo, para estudar, mas que de fato estava sendo babá do irmão JH e “responsável pelos afazeres da casa”. Chamada pelo Conselho Tutelar, a Sra. P.M.T, que se apresentou com seu então companheiro I., mostrou-se irritada com a filha, dizendo-a rebelde. Contudo, o tal I. confirmou ao Conselheiro Tutelar que a fala da menina J.M. era fundamentada, já que a P.M.T, quando alcoolizada, já também o agredira (sic) (fls. 39/40).

O relato feito por J.M., à psicóloga, a fls. 45/46, deu conta do frágil relacionamento de mãe e filha e já apontava a necessidade de se cuidar da situação de JH, então com 3 anos de idade.

J.M. foi acolhida em instituição e nunca mais retornou ao convívio familiar. Em audiência, P.M.T, quando questionada sobre a filha, disse que a visitou apenas duas vezes, após ter sido ela acolhida em uma instituição e sabe que ela vive em São Paulo, mas nunca mais a contatou.

Após o acolhimento da adolescente J.M., em 2007, teve início o acompanhamento da situação de JH, a qual, mostrando-se precária, justificou o primeiro acolhimento dele, em julho de 2009.

Na época, houve graves denúncias feitas pela escola que ele frequentava. O menino estaria a sofrer maus tratos físicos e psicológicos por parte da mãe, que o vinha buscar “embriagada, ou aparentemente drogada”, com fala desconexa. Baterá nele, desferindo um soco no rosto do menino. Mostrava não se preocupar com sua alimentação e cuidados. Certo dia, o menino, ao ver a mãe embriagada, chorou, e não quis acompanhá-la, e ela o deixou na escola (sic) (fls. 45).

Por ordem judicial, JH foi acolhido e permaneceu na instituição por três anos. Os estudos feitos antes de tal acolhimento, com entrevistas com a requerida e o menino JH, trouxeram dados importante, pela gravidade que evidenciam:

*O caso é grave, dadas as sucessivas denúncias, e de difícil intervenção devido à grande indisponibilidade da genitora em ser orientada quanto aos malefícios da ingestão excessiva de etílicos, e por ser evasiva em responder aos nossos questionamentos no tocante à atual renda familiar, repetindo conduta anteriormente verificada quando das avaliações sociais efetuadas. Apesar de ser refratária, a Sra. P.M. afirmou que apresentaria em um prazo de vinte dias atestado de consulta médica do filho.. o que não ocorreu... Observamos que a mãe parece ser pessoa materialista, individualista, pouco afetiva e despreocupada com o filho, sendo negligente nos cuidados oferecidos a ele. Sinais de maus tratos físicos em JH não ficaram evidentes, uma vez que a criança se referiu aos machucados recentes contando que “caiu da rede na*

*casa da amiga da mãe” e disse “não saber” a origem de manchas arroxeadas, nas pernas (fls. 58/59).*

Durante os três anos do primeiro acolhimento, a requerida, de início, fez poucas visitas ao filho, estando embriagada em algumas oportunidades. Foram inúmeras vezes em que ela claudicou, manifestou dificuldades para ir vê-lo “todos os sábados” e quando começou a levá-lo para casa, houve indícios de que ela não o alimentava corretamente e não estava com ele, todo o tempo, delegando os seus cuidados a terceiros (fls. 77/80).

Em abril de 2012, encerrando um período de reaproximação gradativa entre mãe e filho, durante o qual a genitora aparentava algumas melhoras na qualidade de vida, JH retomou a rotina familiar junto da requerida (fls. 70). Tal reaproximação foi fruto de longo acompanhamento do caso, pelos setores técnicos e pela instituição que acolhera o menino.

Cabe observar, porém, que o retorno de JH foi uma tentativa de favorecer o bem estar dele, ante a aparente mudança da genitora, que recebera toda forma de apoio do setor técnico. De se destacar que no relatório de 14 de abril de 2012 (fls. 100), havia notícias de que a genitora não abandonara o vício e se apresentara embriagada, numa das visitas ao filho. Contudo, ante a alta expectativa deste para voltar para casa, e a aparente melhora no comportamento geral da mãe, entendeu-se pelo desacolhimento, ocorrido dias depois (fls. 70).

Mas, a situação familiar que se pretendia positiva e indicava poder se equilibrar, desabou sete meses depois, com a repetição da grave conduta materna.

A genitora, como parece ser de costume, para repreender o filho, agrediu-o no rosto, acertando-lhe, com um soco, o olho. Ela disse que não “tinha intenção” de machucá-lo (sic). Havia, segundo disse, bebido só dois copos de vinho, e que isso “não a influenciara” no gesto agressivo (fls. 101/103, 211).

Fato é que tal episódio deu margem a novo acolhimento de JH, o qual perdura até a presente data, sem qualquer visita da genitora, dada a ordem de proibição decorrente da suspensão do poder familiar, quando do início desta ação.

Após o novo acolhimento, a requerida repetiu cenas já conhecidas. Foi ao abrigo (antes da proibição das visitas), embriagada, agressiva e, como sempre o fez, atribuiu à criança a culpa “por tudo isso”. É o que está bem posto no documento de fls. 108/109:

*“com a finalidade de realizar a primeira visita ao filho JH, chegou a genitora... percebemos imediatamente que P.M estava totalmente alcoolizada, não conseguindo permanecer muito tempo em pé, foi bastante agressiva e falou que não queria conversar com a gente....permitimos a visita, o menino no primeiro momento ficou feliz em ver a mãe, mas ao perceber que ela estava alcoolizada ficou bastante envergonhado, não falando muito apenas escutando, por sua vez a mãe todo o tempo o acusou, sempre fazendo as mesmas perguntas: “porque você foi até a casa daquela pessoa?” “porque você me colocou neste inferno?” “JH, já estou cansada, você tem que parar de fazer essas coisas...”*

Segundo ainda o relatório, a genitora disse que tiraria o filho dali e o levaria para a Bahia, o que ele disse não concordar. A genitora, então, disse que ali nunca mais voltaria. E para traz deixou o filho, culpado e decepcionado: “*pensei que ela tinha mudado, mas não mudou nada!*” (fls. 109).

Bateu-se a requerida, em contestação, no fato de ser boa mãe, trabalhadora e de ter sempre mantido o filho com todo o necessário. Alegou haver afeto e amor entre eles. Disse que fez bom uso da herança recebida pelo menino, sem consumo de coisas supérfluas. Disse mais, precisar de seis meses para provar que não é mais dependente etílica (sic).

O documento apresentado pela defesa, a fls. 192/193, traz o relatório produzido pelo psicólogo e pelo terapeuta ocupacional do serviço de saúde municipal, CAPS AD III Centro, perante o qual a requerida teria feito avaliação e buscado tratamento. Diz o relatório que a paciente não apresenta sinais de intoxicação alcoólica e/ou síndrome de abstinência alcoólica, e sim um “padrão de uso de álcool de baixo risco” (sic).

Tal avaliação, porém, foi resultado de dois únicos atendimentos e no laudo há relato sobre o histórico apresentado pela requerida, sempre a imputar a terceiros a



responsabilidade pelos seus problemas: a JH, e seu “mau comportamento”, ao pai de JH, que “fazia uso abusivo de álcool e por este fato desencadeava conflitos entre o casal”, à filha, JM, que faz uso de substâncias psicoativas e com a qual não quer retomar o contato e de quem não possui notícias, pois “ela está no mundo”, denota irritação com o fato de ter sido encaminhada a este serviço e aponta dificuldades impostas pelas autoridades envolvidas no abrigamento do filho, diz dos vizinhos, com quem tem dificuldade de relacionamento há anos, e que a denunciaram; “uma calúnia”.

E, por fim, diz o relatório que a requerida P.M., ao ser contatada por eles, para a segunda e derradeira consulta, em 10 de janeiro último, “**declarou, com hostilidade que deixaria claro que esta seria a última vez que compareceria ao CAPS para avaliação**”.

Assim, pois, tem-se que a requerida P.M. não está voltada a se recuperar, como disse sua defensora. Ao longo desses anos não aderiu a qualquer forma de tratamento para mudar seu comportamento ou modo de agir. E, pois, foi considerado descabido seu pedido de prazo, de seis meses, para mostrar que não faz uso de álcool ou qualquer droga ilícita.

Ante o laudo do Caps e a alegação da requerida, de que não faz uso de álcool poder-se-ia, então, concluir que a forma violenta com que distribuía castigos ao filho e a indiferença com que se separou da filha JM são demonstrativos da incapacidade dela de exercer, a contento, a maternagem. Se tudo ocorreu porque ela tão somente se destemperou, se desagradou, mesmo não alcoolizada, pode-se concluir que sua personalidade é agressiva e não apta para cuidar do filho.

Em audiência, foram ouvidas a requerida e seis testemunhas.

**A requerida, em seu depoimento pessoal** (fls. 211/212), nega todos os fatos. Diz que o primeiro acolhimento de JH teria sido por conta de a acusarem de dar apenas banana a ele e também por culpa da filha JM, então adolescente, que teria condutas agressivas contra ele (sic). Nega ter visitado o filho em estado de embriaguez: disse que estava mal, e triste, e por isso cambaleava.... (sic). Disse que foi ao Caps por orientação da Defensoria Pública, já que nunca foi viciada em álcool.

**A testemunha P. B.** (fls. 213), ratificou os termos de seu relatório produzido a fls. 65/67, no qual relata as visitas da mãe ao filho, na instituição, aquela em

estado de embriaguez, e confirma que, na época, entendia ser importante investir na recuperação do convívio familiar. Destacou, também, naquela oportunidade do laudo, o discurso contraditório da requerida, e a resistência dela de se submeter a qualquer tratamento médico ou psicológico.

Com efeito, no que toca à advertência da psicóloga, que em 2009 percebeu vínculos de afeto entre mãe e filho, cabe lembrar que tais possíveis vínculos foram respeitados ao longo de todos esses anos, durante os quais se buscou a retomada da vida familiar, porém tudo sem sucesso tão somente por conta da conduta da requerida.

**A testemunha A. L.** (fl. 247), confirmou o teor de seu relatório emitido a fl. 62/78, no qual há descrição das poucas visitas que a genitora fez ao filho, quando do primeiro acolhimento, de sua (dela) instabilidade nas visitas, de sua pouca permanência com o filho no local, quando se mostrava mais estimulada a conversar com funcionários da casa, para maldizer da filha JM, dos vizinhos e reclamar do próprio abrigo, alegando não ser ali local adequado para o filho estar (sic).

**R. B., Conselheiro Tutelar**, (fl. 248), confirmou o teor de seu relatório de fls. 101/103, produzido em 14 de novembro de 2012, o qual precedeu o segundo acolhimento de JH. Duas testemunhas procuraram o Conselho para relatar que JH abrigou em casa um cachorro de rua, com o quê não concordou a requerida. Daí JH ter saído de casa, com o tal cachorro e ido à casa de uma vizinha. A requerida apareceu no local, em busca do filho, e o agrediu na frente da tal pessoa, parecendo aquela estar embriagada.

**F. V. T., diretora da escola**, (fls. 249) onde estudava JH, em 2007, confirmou o teor do relatório, de fls. 49, no qual há a denúncia dos maus tratos da mãe contra o filho.

As testemunhas de defesa nada informam sobre os fatos. São alguns vizinhos da autora, mas que pouco sabem do relacionamento dela e de Enzo.

**A testemunha J. G.** (fls. 250) diz ter conhecido a requerida, de vista, há um ano, quando a ela foi apresentado. Lembra-se dela e do filho, passeando na rua com o cachorro. Soube, por ela, que o acolhimento do filho se deu em razão de denúncia de um vizinho, por conta dela ter dado um tapa no filho.

**A testemunha M. J. M.** (fls. 251), diz conhecer a requerida da rua, nunca tendo frequentado sua casa. Diz a ver, ultimamente, na igreja onde a requerida disse ter ido rezar “pelo filho”. Disse que nunca a viu a maltratar a criança ou embriagada. E também soube, pela requerida, que o acolhimento se deu por conta de denuncia de uma vizinha, com quem ela, requerida, teria problemas.

O conjunto de provas produzido sob o contraditório permite reconhecer que P.M., que há mais de um ano não vê o filho e, **a despeito da ordem judicial de proibição das visitas contra a qual não se insurgiu**, continua a ter vida normal, morando na casa confortável que lhe deu a herança da criança, a passear com seu cachorro, a trabalhar aqui e acolá.

Parece não ostentar qualquer problema financeiro, tanto que comparece às audiências bem trajada, maquiada, demonstrando cuidado consigo mesma e auto estima preservada. Nada a denotar mãe em estado de desalento por estar afastada do filho, há tanto tempo. Inaugurou ela algumas lágrimas, em audiência, mas sem deixar de estar atenta ao efeito que elas poderiam causar nos presentes. Tanto assim, que ao lhe serem feitas perguntas diretas e incisivas, não apresentou na voz qualquer titubeio ou vacilação, que se vê em pessoas emocionadas. Não demonstrou saudades do filho, nem pediu notícias dele.

Provado está que P.M., ao longo desses dez anos de vida de seu filho, não cumpriu seu mister de educar, proteger e por o pequeno JH a salvo de sofrimentos e percalços nocivos ao seu pleno desenvolvimento emocional e psíquico e psicológico.

A vida de uma criança, em pleno desenvolvimento, numa instituição de acolhimento é medida excepcional e não pode se tornar corriqueira ou crônica, e ser substituta da vida em família. E, a vida de JH, por longos anos em acolhimento, é ônus que lhe recaí por conta da conduta relapsa e ofensiva da requerida.

**“...o cuidar é extremamente importante na constituição psíquica do sujeito, possibilita o “fazer sentido”, a assimilação e a elaboração das vivências, inerentes à existência humana. O agente de cuidado possui como função acolher, hospedar, agasalhar, alimentar, e cumprindo adequadamente seu papel, fornece**

**um sentimento de continuidade...”(Figueiredo LC, As diversas faces do cuidar, p. 120).**

O relatório técnico da psicóloga, apresentado a fls. 165/167, conclui pela inadequação da requerida para o desempenho de funções maternas.

Durante recente avaliação técnica, mais uma vez, a requerida negou o uso de álcool, atribuiu a terceiros a “culpa” dos fatos que levaram o filho ao acolhimento. Nem sequer se lembrou ela da visita que a assistente social fez à casa dela, em julho de 2013, oportunidade em que ela, requerida, foi encontrada **“sentada nos degraus da escada de sua moradia, totalmente embriagada, com uma garrafa de aguardente (pinga), no colo”** e com as **“vestes de baixo (uma calça) molhada, com odor de urina”** (159).

Na oportunidade, a requerida mal conseguia ficar em pé e nem reconheceu a Assistente Social. E, em data anterior, quando lá esteve a Assistente Social, e não logrou encontrar P.M, foi avisada por um vizinho de que não adiantava tocar a campainha da casa, pois quando a requerida lá estava, geralmente não tinha condições de falar com ninguém, **pois sempre estaria de “cara cheia”**.

Restou comprovado que a requerida, por conta do alcoolismo, mal esse que potencializa a violência com que trata o filho, não logra ter condições de exercer a maternidade e cumprir os dever que está posto no **artigo 22 do ECA: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”**.

Os episódios de violência doméstica aos quais P.M., com sua relapsa conduta deu causa, com maus tratos e agressões contra o filho, ferem princípios constitucionais e tratados internacionais, todos garantidores dos direitos das crianças e adolescentes, os quais estão no ECA reproduzidos em seu **artigo 15**, que dispõe **que a criança tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais**.

Profundo estudioso e conhecedor da vida da criança e de sua formação psíquica e psicológica, Donald Winnicott escreveu que **“...a criança mais velha espera de nós uma certa confiabilidade e disponibilidade, ao que correspondemos talvez, em parte, devido a nossa capacidade de identificarmo-nos com nossos filhos.... quando oferecemos segurança, fazemos simultaneamente duas coisas. Por um lado, nossa ajuda**

*livra a criança do inesperado, de um sem número de intrusões indesejáveis e de um mundo que ainda não é conhecido ou compreendido. E, pelo outro lado, protegemos a criança de seus próprios impulsos e dos efeitos que estes possam produzir.”* (A família e o desenvolvimento individual, p.45)

De todos os fatos que impuseram ao pequeno JH uma precoce percepção da dor do abandono e da violência, não se pode postergar, ainda mais, a condição dele de viver num abrigo, alijado de um convívio familiar saudável, equilibrado e digno.

Tempo e oportunidades mais que suficientes foram ofertadas à requerida para que se organizasse, se pusesse em condições de bem exercer a maternidade. E ela nada fez nesse sentido. Nega a realidade que a cerca e atribui sempre a terceiros suas mazelas.

Ante isso, impor a JH que espere que tal mãe, num patamar ideal, se concretize, se efetive um dia, é inverter maldosamente, e ilegalmente, os preceitos normativos que apregoam o direito dele de conviver saudavelmente em família que o proteja, que o ame e o respeite.

Tem-se por fim, que não se trata de falta de recursos materiais, mas sim da ausência de uma estrutura familiar sólida e saudável, e da total falta de percepção por parte da requerida de seu papel de mãe e dos deveres decorrentes de tal mister, tudo a impedir o pleno desenvolvimento psíquico, emocional e moral da criança.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DESTITUO a requerida P.M.T do poder familiar que exerce sobre **J.H.T.S.**, com fundamento no artigo 22 a 24 da Lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigo 1638, II, do Código Civil.

Expeça-se mandado para averbação no assento de nascimento, objeto da certidão de fls. 16.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do seu trânsito em julgado para os autos da Execução da Medida Protetiva.

P.R.I.C

São Paulo, 27 de junho de 2014.